

Processo: 1157164
Natureza: Denúncia
Denunciante: Forza Distribuidora Ltda.
Procedência: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas
Exercício: 2023
Interessados: Alexandre Augusto Ramos e Camilo Alberto Ribeiro da Silva
Advogados: Daniela Cristina Pinheiro, OAB/MG n. 95180; Diego de Araújo Lima, OAB/MG n. 144831; Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG n. 184447; Grazielli Goncalves Gozer, OAB/MG n. 181381; Julia Avelar Carrara, OAB/MG n. 208377; Maria Cláudia Furquim, OAB/MG n. 194116; Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG n. 204733; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG n. 205575
MPC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Forza Distribuidora Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 23/2023 Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores diversos para atender os municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas.

A denunciante apontou, em síntese, que a previsão editalícia requerendo o primeiro emplacamento em nome do município e restringindo o conceito de veículo novo àquele adquirido por meio de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado seria restritiva à competitividade.

A denúncia foi recebida em 7/11/2023, vide peça n. 7, e distribuída à minha relatoria em 8/11/2023, conforme termo de peça n. 8.

Em consulta ao sítio eletrônico do consórcio, verifiquei que a abertura das propostas estava agendada para ocorrer em 27/10/2023, às 14h00.

Nos termos do despacho de peça n. 9, considerando que esta Corte de Contas possui jurisprudência significativa acerca da regularidade da previsão imputada como indevida pela denunciante, tendo se manifestado diversas vezes no sentido de que compete ao gestor público, em decisão discricionária da Administração, optar por maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados e as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente ou entes representados, entendi que não haveria demonstração de que a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência, item 19, poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretar afronta direta à legislação. Assim, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, e tendo em vista a verificação que a exigência

questionada se encontra, em uma análise superficial, compatível com a jurisprudência desta Corte e com as práticas estabelecidas em procedimentos similares, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Em análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM manifestou-se pela improcedência da denúncia (peça n. 31).

O *Parquet* Especial, em parecer de peça n. 40, opinou pela procedência dos apontamentos da denúncia. Contudo, diante da divergência jurisprudencial sobre a matéria e ausente qualquer elemento nos autos que desabonasse a condução do certame, considerou ausentes os elementos mínimos que justificassem o prosseguimento do feito em relação à irregularidade verificada.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA PLENO

Sessão de __/__/__

TC